

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE/RJ N.º 240.676-9/00  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da **Prestação de Contas da Administração Financeira** da Prefeitura Municipal de **Bom Jardim**, relativa ao **exercício de 1999**, que teve por gestor o Prefeito, Sr. **Celso de Freitas Jardim**.

A documentação dessa Prestação de Contas foi encaminhada, intempestivamente, a este Tribunal de Contas, pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso de Freitas Jardim.

O Corpo Instrutivo, após exame, manifesta-se sugerindo a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, considerando as irregularidades elencadas às fls. 238/239.

O Ministério Público, representado pelo Procurador César Romero, às fls. 244, manifesta-se no mesmo sentido.

**É o Relatório.**

## PARECER DO RELATOR

### 1 - DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município de Bom Jardim para o exercício de 1999, foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual, Lei n.º 583, de 22/12/1998, estimando a receita no valor de R\$ 14.800.000,00 e fixando a despesa no mesmo montante, sua publicação não foi remetida, contudo, consta carimbo indicando que a mesma ocorreu no dia 07/01/99.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 576, de 16/11/1998, foi enviada, conforme determina o art. 3º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Pública, que serviram de base para a elaboração do orçamento, sua publicação não foi remetida, contudo, consta carimbo indicando que a mesma ocorreu no dia 08/12/1998.

A Lei do Plano Plurianual, Lei n.º 577, de 07/12/1998, para o período de 1998 a 2001, foi encaminhada de acordo com o art. 3º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, sua publicação não foi remetida, contudo, consta carimbo indicando que a mesma ocorreu no dia 07/01/1999.

O Chefe do Executivo foi autorizado pelo Legislativo, através da Lei 583, de 22/12/1998, a abrir créditos adicionais suplementares, no decorrer do exercício de 1999, até o limite de 5% ( cinco por cento) do total da Despesa fixada na Lei, para atender ao reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

A Receita estimada a ser arrecadada através de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, está indicada da seguinte forma:

<b>RESUMO DAS RECEITAS PREVISTAS</b>	
	<b>R \$</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
Receita Tributária	<b>648.500,00</b>
Receita Patrimonial	<b>11.500,00</b>
Receita Industrial	<b>1.500,00</b>
Receita de Serviços	<b>806.100,00</b>
Transferências Correntes	<b>10.235.400,00</b>
Outras Receitas Correntes	<b>133.000,00</b>
<b>Total Receitas Correntes</b>	<b>11.836.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
Operações de Crédito	<b>20.000,00</b>
Alienação de Bens	<b>1.000,00</b>
Transferências de Capital	<b>2.192.500,00</b>
Outras Receitas de Capital	<b>750.500,00</b>
<b>Total Receitas de Capital</b>	<b>2.964.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.800.000,00</b>

## 1.2 - DESPESAS

A despesa fixada está discriminada nos anexos que representam a composição por função e por órgão, conforme o seguinte desdobramento sintético:

<b>1.2.1 – DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>		
<b>Poder Legislativo</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
<b>Câmara Municipal</b>	<b>1.036.000,00</b>	<b>7,00</b>
<b>Subtotal Legislativo</b>	<b>1.036.000,00</b>	<b>7,00</b>

Poder Executivo	R\$	%
Gabinete do Prefeito	397.000,00	2,68
Secretaria Municipal de Governo	323.000,00	2,18
Secretaria Municipal de Planej. e Coord. Geral	29.000,00	0,20
Procuradoria Jurídica	32.000,00	0,21
Secretaria Municipal de Administração	1.283.200,00	8,67
Secretaria Municipal de Fazenda	684.200,00	4,62
Secretaria Municipal de Obras	3.814.600,00	25,78
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	3.890.000,00	26,28
Secretaria Municipal de Saúde	2.966.000,00	20,04
Secretaria Municipal de Prom. e Ass. Social	275.000,00	1,86
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	50.000,00	0,34
Administrações Distritais	20.000,00	0,14
<b>Subtotal Executivo</b>	<b>13.764.000,00</b>	<b>93,00</b>
<b>Total Geral – Executivo/Legislativo</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>100,00</b>

<b>1.2.2 – DESPESAS POR FUNÇÕES</b>		
FUNÇÕES	R\$	%
Legislativa	1.033.300,00	6,98
Administração e Planejamento	1.435.600,00	9,70
Agricultura	944.600,00	6,38
Comunicações	31.000,00	0,21
Educação e Cultura	4.198.500,00	28,37
Habitação e Urbanismo	964.600,00	6,52
Indústria, Comércio e Serviços	109.700,00	0,74
Saúde e Saneamento	3.913.500,00	26,44
Defesa Nacional e Segurança Pública	97.900,00	0,76
Assistência e Previdência	1.123.800,00	7,59
Desenvolvimento Regional	500,00	----
Energia e Recursos Minerais	170.000,00	1,15
Trabalho	22.000,00	0,06
Transportes	755.000,00	5,10
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>100,00</b>

### 1.3 - CRÉDITOS ADICIONAIS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais. Entretanto, os mesmos foram abertos com recursos resultantes da anulação de dotações, não acrescentando, portanto, o orçamento inicial, conforme cópias da documentação acostada às fls. 19/52.

#### 1.3.1 - DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

<b>Créditos Suplementares e Especiais</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Superávit Financeiro	-
Excesso de arrecadação	-
Anulação de dotações	4.221.039,76
Operação de Crédito	-
Alterações para menos	-
<b>Total das Alterações no Orçamento</b>	<b>4.221.039,76</b>

#### 1.3.2 - ORÇAMENTO FINAL

	<b>(R\$)</b>	% em relação ao inicial
Orçamento Inicial	14.800.000,00	100,00
Total das Alterações	4.221.039,76	28,52
Cancelamento de Dotações	4.221.039,76	28,52
<b>Orçamento Final</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>100,00</b>

Do exame das cópias das leis e decretos remetidos, constata-se o seguinte:

- Não foram remetidas as Leis autorizativas de n.ºs 591 e 594;
- Foi aberto crédito especial no valor de R\$ 80.000,00, através do Decreto nº 1.043, de 10/09/99, com base na Resolução nº 491, de 19/08/99 e Ofício nº 179, de 26/08/99, ambos da Câmara Municipal. Porém, tais documentos não foram remetidos pela Administração Municipal.
- Os créditos especiais abertos no exercício de 1999 somam R\$ 370.000,00, todavia, no Balanço Orçamentário, às fls. 77, assim como, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 123/183, está consignado o valor de R\$ 90.000,00, gerando uma diferença de R\$ 280.000,00.

Tais fatos constituem-se em **impropriedades**.

## **2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **2.1 - EXECUÇÃO DA RECEITA**

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 11.513.643,14, portanto, abaixo da previsão que era de R\$ 14.800.000,00, gerando, em consequência, uma variação negativa de R\$ 3.286.356,86, conforme demonstrado no quadro seguinte:

#### **COMPARATIVO RECEITA PREVISTA X ARRECADADA**

<b>CATEGORIA DAS RECEITAS</b>	<b>PREVISTA R\$</b>	<b>ARRECADADA R\$</b>	<b>VARIAÇÃO R\$</b>	<b>REL. PERC. %</b>
<u>RECEITAS CORRENTES</u>				
Tributária	648.500,00	456.351,90	(192.148,10)	70,37
Serviços	806.100,00	18.940,31	(787.159,69)	2,35
Patrimonial	11.500,00	10.740,92	(759,08)	93,40
Industrial	1.500,00	----	(1.500,00)	----
Transferências Correntes	10.235.400,00	9.346.442,22	(888.957,78)	91,31
Outras Receitas Correntes	133.000,00	111.675,61	(21.324,39)	83,97
Total das Receitas Correntes	11.836.000,00	9.944.150,96	(1.891.849,04)	84,02
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>				
Operações de Crédito	20.000,00	----	(20.000,00)	----
Alienação de Bens	1.000,00	----	(1.000,00)	----
Amortização de Empréstimos	----	----	----	----
Transferências de Capital	2.192.500,00	657.143,73	(1.535.356,27)	29,97
Outras Receitas de Capital	750.500,00	912.348,45	161.848,45	121,56
Total das Receitas de Capital	2.964.000,00	1.569.492,18	(1.394.507,82)	52,95
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>11.513.643,14</b>	<b>(3.286.356,86)</b>	<b>77,79</b>

Confrontando a receita efetivamente arrecadada com a estimada, constata-se um déficit de arrecadação no valor de R\$ 3.286.356,86.

### **3 - EXECUÇÃO DA DESPESA**

A Despesa Autorizada Final, comparativamente à Despesa Realizada no exercício, correspondeu a uma realização de 88,10%, gerando um saldo não utilizado de R\$ 1.760.766,03, assim demonstrado:

<b>Poder Órgão</b>	<b>Despesa</b>			<b>Saldo não utilizado</b>
	<b>Autorizada Final - A</b>	<b>Realizada B</b>	<b>%</b>	
<b>Poder Legislativo</b>				
Câmara Municipal	1.036.000,00	704.130,91	67,97	331.869,09
<b>Subtotal</b>	<b>1.036.000,00</b>	<b>704.130,91</b>	<b>67,97</b>	<b>331.869,09</b>
<b>Poder Executivo</b>				
Gabinete do Prefeito	576.000,00	540.331,25	93,81	35.668,75
Procuradoria Jurídica	61.000,00	59.899,44	98,20	1.100,56
Sec. de Governo	296.000,00	289.180,94	97,70	6.819,06
Sec. de Planejamento	27.000,00	26.536,35	98,28	463,65
Sec. de Administração	1.522.200,00	1.448.339,42	95,15	73.860,58
Sec. de Fazenda	878.200,00	821.034,96	93,49	57.165,04
Sec. de Obras	3.061.600,00	2.631.665,55	85,96	429.934,45
Sec. de Educação	3.983.000,00	3.584.158,48	89,99	398.841,52
Sec. de Saúde	3.256.000,00	2.853.228,37	87,63	402.771,63
Sec. de Esporte. e Lazer	73.000,00	60.524,82	82,91	12.475,18
Administrações Distritais	30.000,00	20.203,48	67,35	9.796,52
<b>Subtotal</b>	<b>13.764.000,00</b>	<b>12.335.103,06</b>	<b>89,62</b>	<b>1.428.896,94</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>13.039.233,97</b>	<b>88,10</b>	<b>1.760.766,03</b>

### **4 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário apresenta as receitas previstas e as despesas fixadas na Lei do Orçamento Anual, em confronto com as receitas e despesas realizadas, demonstrando as diferenças entre elas.

A execução orçamentária do exercício evidenciou um déficit de R\$ 1.525.590,83, resultante da insuficiência dos recursos arrecadados.

R\$			
<b>Descrição</b>	<b>Previsão</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
<b><u>Receitas</u></b>			
<b>Receitas Correntes</b>	<b>11.836.000,00</b>	<b>9.944.150,96</b>	<b>(1.891.849,04)</b>
<b>Receitas de Capital</b>	<b>2.964.000,00</b>	<b>1.569.492,18</b>	<b>(1.394.507,82)</b>
<b>Soma.....</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>11.513.643,14</b>	<b>(3.286.356,86)</b>
<b>Déficit.....</b>	<b>-</b>	<b>1.525.590,83</b>	<b>1.525.590,83</b>
<b>Total das Receitas</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>13.039.233,97</b>	<b>(1.760.766,03)</b>
<b><u>Despesas</u></b>			
Créditos Orçam. e Suplementares	14.710.000,00	13.032.813,97	(1.677.186,03)
Créditos Especiais	90.000,00	6.420,00	(83.580,00)
Créditos Extraordinários	-	-	-
<b>Soma.....</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>13.039.233,97</b>	<b>(1.760.766,03)</b>
<b>Superávit</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>13.039.233,97</b>	<b>(1.760.766,03)</b>

<b>Receitas Arrecadadas</b>	<b>R\$</b>	<b>11.513.643,14</b>
<b>Despesas Realizadas</b>	<b>R\$</b>	<b>13.039.233,97</b>
<b>Déficit Orçamentário</b>	<b>R\$</b>	<b>1.525.590,85</b>

As receitas arrecadadas corresponderam a 88,30% das despesas realizadas, o que gerou um déficit orçamentário de 11,70%, demonstrando que o Município de Bom Jardim necessita equilibrar suas finanças nos exercícios subsequentes.



## **5 - BALANÇO FINANCEIRO**

O Balanço Financeiro é o instrumento contábil que mostra as receitas e despesas financeiras do exercício, bem como os reflexos sobre a situação líquida financeira, conjugando os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

As contas que expressam a posição financeira do exercício de 1999 podem ser indicadas, de forma sumária, no demonstrativo a seguir:

<b>RECEITAS</b>		
<b>COMPONENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>11.513.643,14</b>
<b>RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>4.748.816,27</b>
Restos a Pagar Proc. 1999	1.623.041,45	
Restos a Pagar não Proc. 1999	88.409,91	
Serviço da Dívida a Pagar	400.000,00	
Depósitos de Diversas Origens	278.835,07	
Realizável	27.650,65	
Outras Operações	2.330.879,19	
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>		<b>615.552,93</b>
Disponível		
Caixa	210.251,37	
Bancos - C/Movimento	1.236,31	
Bancos - C/Vinculada	358.337,29	
Bancos - C/F.M.S.	143,64	
Bancos - C/F.M.A.S.	45.584,32	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>16.878.012,34</b>

<b>DESPESAS</b>		
<b>COMPONENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>13.039.233,97</b>
<b>DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>3.584.962,42</b>
Restos a Pagar	909.727,35	
Serviço da Dívida a Pagar	240.000,00	
Depósito de Diversas Origens	73.172,12	
Realizável	31.183,76	
Outras Operações	2.330.879,19	
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO DE 2000</b>		<b>253.815,95</b>
<b>Disponível</b>		
Caixa	30.359,33	
Bancos - C/Movimento	9.588,40	
Bancos - C/Vinculada	161.982,83	
Bancos – C/F. M. S.	51.885,39	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>16.878.012,34</b>

Identifica-se na Receita e Despesa Extra-Orçamentária, a rubrica “Outras Operações”, no valor de R\$ 2.330.879,19, cujo lançamento no Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 185/186, está vinculado ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, devendo ser devidamente apurado na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas.

#### **5.1 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

As disponibilidades líquidas de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 1998, que totalizaram a importância de R\$ 615.552,93, passaram, em 31/12/1999, a ser de R\$ 253.815,95, constatando-se, portanto, um decréscimo das disponibilidades da ordem de 58,77%.

Este saldo confere com o valor lançado no Balanço Patrimonial de 1999, às fls. 79, devendo, entretanto, ser comprovado através dos extratos e conciliações bancárias quando de sua remessa na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas.

### Demonstração da Execução Financeira da Administração Direta

Descrição	Subtotal (R\$)	Total (R\$)
Saldo do exercício anterior		615.552,93
Receita Orçamentária	11.513.643,14	
Despesa Orçamentária	13.039.233,97	(1.525.590,83)
Receita Extra-orçamentária	4.748.816,27	
Despesa Extra-orçamentária	3.584.962,42	1.163.853,85
<b>Saldo para o exercício seguinte</b>		<b>253.815,95</b>

## 5.2 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXECUTIVO

O total das transferências financeiras do executivo para as entidades/órgãos do Município foi de R\$ 1.332.466,52, sendo este montante correspondente a transferências orçamentárias, conforme demonstração a seguir:

### 5.2.1 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXECUTIVO

DESCRIÇÃO	R\$	
	Orçamentária	Extra-Orçamentária
Para o Legislativo	704.130,91	-
Para as Autarquias	-	-
Para as Fundações	-	-
Para as Empresas Públicas	-	-
Para as Sociedades de Economia Mista	-	-
Para os Fundos	628.335,61	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.332.466,52</b>	<b>-</b>

## 6 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do Município demonstra os valores ativos e passivos decorrentes da execução orçamentária do exercício, bem como de operações extra-orçamentárias, e é elaborado em cumprimento ao que dispõe o Art. 105, da Lei Federal n.º 4.320/64.

		R\$
<b><u>ATIVO</u></b>		
<b><u>Ativo Financeiro</u></b>		<b>256.587,58</b>
<b>Disponível</b>		<b>253.815,95</b>
Caixa	30.359,33	
Bancos - C/Movimento	9.588,40	
Bancos – C/Vinculada	161.982,83	
Bancos –C/F. M. S.	51.885,39	
<b>Realizável</b>		<b>2.771,63</b>
<b><u>Ativo Permanente</u></b>		<b>2.843.647,94</b>
Bens Móveis	953.673,52	
Bens Imóveis	-	
Bens de Natureza Ind.	14.517,43	
Dívida Ativa	835.656,67	
Credores Diversos	-	
Diversos	1.039.800,32	
<b>Soma do Ativo Real</b>		<b>3.100.235,52</b>
<b><u>Saldo Patrimonial</u></b>		
Passivo Real a Descoberto		<b>231.931,27</b>
<b>Total do Ativo</b>		<b>3.332.166,79</b>

		R\$
<b><u>PASSIVO</u></b>		
<b><u>Passivo Financeiro</u></b>		<b>3.332.166,79</b>
<b>Restos a Pagar</b>		
Processados de 1999	1.623.041,45	
Não Processados de 1999	88.409,91	
Processados Anteriores	637.537,25	
Não Processados Anteriores	355.188,23	
<b>Serviço da Dívida a Pagar</b>	<b>368.000,00</b>	
Depósitos de Diversas Origens	259.989,95	
<b>Soma do Passivo Real</b>		<b>3.332.166,79</b>
<b>Total do Passivo</b>		<b>3.332.166,79</b>

## 6.1 - SITUAÇÃO FINANCEIRA

Em 31/12/1999, a administração direta do município apresentou uma situação financeira deficitária no montante de R\$ 3.075.579,21, de acordo com o Balanço Patrimonial e a exposição a seguir:

	R\$
DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Financeiro - Balanço Patrimonial 1999	256.587,58
Passivo Financeiro - Balanço Patrimonial 1999	(3.332.166,79)
<b>Déficit Financeiro</b>	<b>(3.075.579,21)</b>

## 6.2 - ATIVO E PASSIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

O total do Ativo da Administração Direta monta em R\$ 3.100.235,52 e do Passivo em R\$ 3.332.166,79, resultando em um passivo real a descoberto de R\$ 231.931,27.

Cumpre-me informar o constatado na Inspeção Ordinária realizada no Município de Bom Jardim, referente ao exercício de 2.000, que integra o processo TCE/RJ n.º 240.658-7/00, no que tange aos procedimentos contábeis:

### " XI - CONTABILIDADE

No exame dos procedimentos inerentes à Contabilidade verificamos ainda, de forma sintetizada, as seguintes impropriedades:

a) não é cotejado o inventário físico-financeiro de todos bens móveis, imóveis, de natureza industrial e bens de consumo de almoxarifado, prejudicando, dessa forma, que o balanço patrimonial reflita a realidade das existências, descumprindo, dessa forma, o estabelecido na Lei Federal n.º 4.320/64, art. 95 e art. 105, § 2º;

b) o plano de contas que visa à classificação contábil preconizada no art. 86, da Lei Federal n.º 4.320/64, não permite a identificação da função e do funcionamento das contas, distintas pelos sistemas estabelecidos no citado diploma, ou seja: patrimonial, financeiro, orçamentário e compensado; bem como impossibilita a verificação do sistema, grupo e conseqüentes desdobramentos;

c) as operações inerentes ao sistema compensado tais como: adiantamento e subvenções não são devidamente escrituradas, consoante determina o art. 105, § 5º c/c art. 86, da Lei Federal n.º 4.320/64;

d) ausência de sistema de contabilidade integrada, visando à apuração dos custos, ingressos e resultados dos serviços de natureza industrial (fornecimento de água e Usina de Reciclagem de Lixo), tendo em vista o estabelecido pelo art. 99, da Lei Federal n.º 4.320/64;

e) em vista dos recursos provenientes da venda de materiais da Usina de Reciclagem de Lixo Municipal serem, em algumas ocasiões, utilizados sem qualquer registro por parte da administração municipal, não há registro contábil das receitas e processamento das despesas dentro dos parâmetros legais (principalmente orçamentários, financeiros e contábeis), distorcendo, portanto, as demonstrações contábeis do exercício;

f) a lei orçamentária do exercício de 2000 não compreendeu o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei Municipal n.º 700, de 01 de setembro de 1999, consoante apontado no tópico "Outras Entidades e Fundos Municipais", o que, fatalmente, prejudicará as contas de gestão financeira (Deliberações TCE n.ºs. 199 e 201);

g) as ações pertencentes ao Município de Bom Jardim não estão contabilizadas no ativo patrimonial da Prefeitura Municipal.

## XII - TESOURARIA

Na análise dos documentos e procedimentos inerentes a este tópico, verificamos a inexistência de movimento em numerário, sendo os pagamentos efetuados através de cheques nominativos.

Verificamos a existência dos seguintes certificados de ações no cofre da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Bom Jardim:

TITULO/CAUTELA	EMPRESA	QUANTIDADE DE AÇÕES
348966	Cia. Siderúrgica Nacional	18
285991	Cia. Siderúrgica Nacional	78
261945	Cia. Siderúrgica Nacional	16
306806	Cia. Siderúrgica Nacional	24
7528	Cia. Siderúrgica Nacional	3
6325	Rede Ferroviária Federal S. A.	105
3854	Rede Ferroviária Federal S. A.	62
1607	Rede Ferroviária Federal S. A.	51
8973	Rede Ferroviária Federal S. A.	108
11716	Rede Ferroviária Federal S. A.	202
17758	Rede Ferroviária Federal S. A.	592

É prudente que a administração municipal promova a emissão de novos certificados, a fim de tomar conhecimento da atual posição das ações pertencentes ao município, inclusive dos bônus e dividendos, e até mesmo identificar se os títulos acima foram vendidos em mercado."

## 7 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES ATIVAS	R \$
<b>Resultantes da Execução Orçamentária</b>	
Receita Arrecadada	11.513.643,14
Mutações Patrimoniais	18.652,10
<b>Total</b>	<b>11.532.295,24</b>
<b>Independentes da Execução Orçamentária</b>	<b>953.586,53</b>
<b>Total das Variações Ativas</b>	<b>12.485.881,77</b>
<u>Déficit Verificado</u>	1.277.991,40
<b>Total</b>	<b>13.763.873,17</b>
<b>VARIAÇÕES PASSIVAS</b>	
<b>Resultantes da Execução Orçamentária</b>	
Despesas Realizadas	13.039.233,97
Mutações Patrimoniais	55.667,98
<b>TOTAL</b>	<b>13.094.901,95</b>
<b>Independentes da Execução Orçamentária</b>	<b>668.971,22</b>
<b>Total das Variações Passivas</b>	<b>13.763.873,17</b>
<u>Superávit Verificado</u>	-
<b>Total</b>	<b>13.763.873,17</b>

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidencia um resultado patrimonial deficitário no exercício de R\$ 1.277.991,40.

## 8 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ

O Índice de Liquidez Corrente serve para mostrar a capacidade financeira de que dispõe o Município para saldar suas obrigações de curto prazo, considerando as suas disponibilidades financeiras mais o realizável que constituem o seu Ativo Financeiro.

R\$			
Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Índice
1999	256.587,58	3.332.166,79	0,07

O índice apresentado demonstra que o Município dispunha de R\$ 0,07 para cada R\$ 1,00 (um real) de compromissos ao final do exercício 1999.

A situação do Município de Bom Jardim é crítica, seus compromissos de curto prazo, ao final do exercício em exame, correspondem a aproximadamente 25 % do total da Receita Arrecadada, o que deixa comprometidos os orçamentos dos próximos exercícios.

## **9 - DÍVIDA PÚBLICA**

A Dívida Pública do Município de Bom Jardim no exercício de 1999 pode ser descrita, resumidamente, da forma a seguir:

### **9.1 - DÍVIDA FLUTUANTE**

Descrição	Saldo 1998	Inscrição	Baixa	Saldo 1999
<b>Adm. Direta</b>				
Restos a Pagar	1.902.452,83	1.712.086,71	910.362,76	2.704.176,84
Dep. Div. Origens	54.327,00	278.835,07	73.172,12	259.989,95
Débitos de Tesour.	208.000,00	400.000,00	240.000,00	368.000,00
Consignações	-	-	-	-
<b>Total Geral</b>	<b>2.164.779,83</b>	<b>2.390.921,78</b>	<b>1.223.534,88</b>	<b>3.332.166,79</b>

Como pode-se verificar, o saldo da Dívida Flutuante do exercício de 1999, elevou-se em aproximadamente 54 %, o que deixou o Município em situação de dificuldade para saldar seus compromissos de curto prazo, configurando **irregularidade**.

## **10 - DÍVIDA ATIVA**

No exercício de 1998 a Dívida Ativa era de R\$ 632.463,04, passando, em 1999 para R\$ 835.656,67, refletindo um acréscimo de R\$ 203.193,63 conforme exposição a seguir:



<b>DÍVIDA ATIVA</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Saldo do Exercício Anterior	632.463,04
Inscrição no Exercício	258.861,61
Cobrança	55.667,98
Cancelamento	-
<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>835.656,67</b>

No exercício de 1998, em relação a 1999, houve uma elevação de 32,13 % no saldo da Dívida Ativa do Município.

As cobranças efetuadas corresponderam a 21,50 % do montante das inscrições no exercício. Portanto, destaco a seguir o apurado na Inspeção Ordinária realizada no exercício de 2000, que constitui o processo TCE/RJ n.º 240.658-7/00:

#### **"X - ARRECADAÇÃO E DÍVIDA ATIVA**

##### **Arrecadação**

Quanto ao assunto em tela, observamos a ausência de registro de receitas provenientes da venda de materiais reciclados pela Usina de Lixo do Município. Em visita ao local onde a Usina de Lixo está instalada, consoante informações prestadas pelo responsável, os recursos derivados da venda de material reciclado são empregados, algumas vezes, diretamente, sem qualquer registro financeiro, em compras de materiais utilizados no trabalho de reciclagem. Portanto, não se determina a receita da Usina devido a falta de mensuração dos valores dos bens produzidos e também a falta de controle dos mesmos;

Parte da receita da Usina é depositada em conta da Prefeitura através do documento de arrecadação Municipal – DAM. Segundo o responsável, as vendas de menores montantes, são destinadas à compra de luvas, botas, máscaras e outros equipamentos não fornecidos pela Municipalidade, não constando, portanto, estes valores no rol das contabilizações de receita da usina depositadas na citada conta.

##### **Dívida Ativa**

A administração municipal, acolhendo as determinações consignadas em relatórios de inspeções ordinárias de exercícios anteriores, iniciou a cobrança judicial da dívida ativa do município. Entretanto, a cobrança judicial da dívida ativa ainda não abrangeu todos os créditos inscritos, consoante informado pelo responsável do setor, o que nos parece impróprio, pois a cobrança judicial da dívida ativa deve compreender todos os créditos inscritos, sem quaisquer exceções.

Solicitamos, ainda, uma relação contendo o saldo atual da dívida ativa (tributária e não-tributária), por exercício de inscrição (1995, 1996, 1997, 1998 e 1999), discriminada por tributos (impostos, taxa, contribuição de melhoria e outros), identificando, também, o valor da correção, dos juros e das multas (fls.66/69, Doc. N.º 14.135-1/00 em anexo):

EXERCÍCIOS	1995	1996	1997	1998	1999	TOTAL
<b><i>IPTU e taxas vinculadas</i></b>	47.408,16	61.033,60	46.708,53	49.738,72	77.567,44	282.456,45
<i>Correção</i>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<i>Juros</i>	73.016,95	86.645,72	61.227,01	63.162,69	88.597,83	372.650,20
<i>Multa</i>	129.234,96	158.532,13	116.637,64	122.061,29	179.499,65	705.965,67
<b><i>Subtotal</i></b>	<b>251.655,07</b>	<b>308.207,45</b>	<b>226.570,18</b>	<b>236.960,70</b>	<b>347.663,92</b>	<b>1.371.057,32</b>
<b><i>ISS e Taxa de Localização</i></b>	194.319,07	128.497,54	138.704,62	104.497,64	93.859,14	659.878,01
<i>Correção</i>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<i>Juros</i>	114.194,44	51.397,84	38.837,45	35.600,69	17.054,07	257.084,49
<i>Multa</i>	29.151,43	19.273,37	20.805,95	19.336,81	17.066,16	105.633,72
<b><i>Subtotal</i></b>	<b>337.664,94</b>	<b>199.168,95</b>	<b>198.348,02</b>	<b>159.435,14</b>	<b>127.979,37</b>	<b>1.022.596,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>589.320,01</b>	<b>507.376,40</b>	<b>424.918,20</b>	<b>396.595,84</b>	<b>475.643,29</b>	<b>2.393.653,74</b>

Obs.: os créditos inscritos em dívida ativa referem-se a créditos tributários, consoante declaração fornecida pelo Departamento de Receita (fls. 70, Doc. n.º 14.135-1/00 em anexo):

*“(...) venho por meio deste informar que não temos o livro de dívida ativa NÃO TRIBUTÁRIA, por ser nossa dívida somente de origem tributária”*

Comparando com a receita tributária arrecadada (com tributos de competência do Município para arrecadação), no exercício de 1999, constatamos que os créditos inscritos em dívida ativa correspondem a 524,51% do valor arrecadado no exercício de 1999:

Receita tributária arrecadada no exercício de 1999	456.351,90
Valor inscrito em dívida ativa	2.393.653,74
<b>Porcentagem correspondente</b>	<b>524,51%</b>

Esta situação, sem dúvidas, é de extrema gravidade, pois afeta, inevitavelmente, a assiduidade fiscal do contribuinte, tendo em vista que estimula o não pagamento de tributos, criando, por conseguinte, sérios problemas de evasão de receitas.

Diante desta situação, podemos afirmar que a falta de cobrança judicial da dívida ativa vem causando sérios danos ao Erário Municipal, pois, os créditos acabam prescrevendo, sem que o contribuinte seja notificado (consoante preconiza o art. 174, do Código Tributário Nacional), caracterizando, assim, o disposto da Lei Federal n.º 8429/92, art. 10, inciso X, no tocante a negligência verificada na arrecadação de tributos.

A administração municipal nos forneceu um rol de devedores inscritos em dívida ativa (fls. 71/98, Doc. n.º 14.135-1/00 em anexo), cujos montantes respectivos demonstram que não é inviável economicamente a cobrança judicial dos mesmos, pois dizem respeito a montantes consideráveis.

Lembramos que compete à Procuradoria Geral do Município acionar judicialmente os devedores inscritos na dívida ativa, conforme preceitua o artigo 13, inciso II da Lei Municipal n.º 547, o que se não realizado pode vir a caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, a negligência na arrecadação de tributo ou renda:

Da Lei Municipal n.º 712, de 20 de dezembro de 1999, questionamos o art. 3º, por entendermos conter vício de inconstitucionalidade, em face da vinculação de receitas à Secretaria Municipal de Promoção Social e a gratificação de procuradores do município, afrontando a vedação estabelecida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, além de a gratificação confundir a atuação institucional da Procuradoria com a de seus membros e seus interesses particulares, in verbis:

*'Art. 3º - Os honorários sucumbenciais arrecadados Judicial ou extra Judicial, serão destinados na seguinte proporção:  
50% (cinquenta) por cento, para a Secretaria de Promoção Social;  
50% (cinquenta) por cento, rateados aos advogados do Município.'*

Portanto, entendemos que tal dispositivo não pode ter eficácia."

Pelo exposto acima, fica evidenciado que a Administração vem procedendo negligentemente no tocante à arrecadação dos tributos municipais, podendo, dessa forma, incorrer em ato de improbidade administrativa nos termos do inciso X, do artigo 10, da Lei Federal n.º 8.429/92:

"Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou emissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

## **11 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

O Município de Bom Jardim dispõe dos seguintes órgãos, além da Prefeitura e da Câmara Municipal:

- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais; e
- Fundo Municipal do Bem Estar Social.

No tocante ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bom Jardim e Fundo Municipal do Bem Estar Social, considero relevantes as seguintes verificações realizadas, in loco, nas Inspeções ordinárias referentes ao exercício de 1999.

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Processo TCE/RJ n.º 240.661-4/00)

#### “III – GESTÃO DO FUNDO”

“Para o exercício de 2000 a administração municipal providenciou o orçamento do Fundo Municipal de Saúde, na forma prevista nas normas municipais que regem a matéria, promovendo a segregação orçamentária, financeira, contábil, em face do que prevê a legislação municipal de criação do referido fundo (fls. 02/09).

Outrossim, consoante apontaremos no tópico seguinte, as receitas do Hospital São Vicente, o qual é gerido, de fato, pela administração municipal, não estão sendo computadas como receitas do Fundo Municipal de Saúde. As despesas do referido hospital são efetuadas sem orçamento e sem a observância de outras formalidades previstas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8666/93.

#### IV – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

De acordo com o livro de registros das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde (fls. 30/56), verificamos que no exercício de 1999 ocorreram duas reuniões e no ano de 2000 ocorreu uma reunião, tendo em vista o disposto na Lei Municipal n.º 348/93 (fls. 53/56).

#### V – HOSPITAL SÃO VICENTE

Conforme apontado pela equipe de inspeção do ano de 1998, o Decreto Municipal n.º 976, de 18 de novembro de 1997, declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação o imóvel e acervo do Hospital São Vicente.

Do referido Decreto Municipal, destacamos alguns pontos, a saber:

*‘Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mediante procedimento amigável ou judicial, na forma da legislação vigente, o terreno situado à rua João Figueira Rodrigues n.º 36 – Centro – Bom Jardim, com suas respectivas benfeitorias e todo acervo mobiliário – equipamento médico – hospitalares, móveis e utensílios, veículos e demais bens, quaisquer que seja sua natureza jurídica, integrante do processo administrativo, médico, enfermagem e demais setores hospitalares, de propriedade atribuída à Santa Casa de Bom Jardim. (...)*

*Art. 4º - A expropriante, na qualidade de sucessora da expropriada, assumirá todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com o Corpo Funcional, a partir da data de imissão de posse, preservando os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e acabado, bem como todos os Convênios, Contratos de Terceiros e demais obrigações, garantindo, desta forma, a perfeita e tranqüila atividade do hospital.  
(...)*

*Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará ato próprio de nomeação de uma Comissão Especial, sob a coordenação do Secretário de Saúde, para proceder auditoria contábil, patrimonial, técnica e financeira do Hospital ora desapropriado, elaborando inventário de todos os bens patrimoniais a ela pertencentes - móveis, utensílios, equipamentos, veículos, e demais bens, qualquer que seja sua natureza jurídica.*

*§ 1º - O relatório de Auditoria, bem como o Inventário, a que se refere o "Caput" deste artigo, deverá ser apresentado num prazo de 30 (trinta) dias, em caso de absoluta necessidade, ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, por mais 15 (quinze) dias.*

*(...)*

*§ 4º - A partir da publicação do presente Decreto, a gerência e a direção da aludida unidade hospitalar caberão, provisoriamente, a um responsável a ser indicado por ato próprio do Secretário Municipal de Saúde, a fim de que não sofra o processo assistencial qualquer solução de continuidade.*

*§ 5º - O Secretário de Fazenda baixará resolução normatizando e atribuindo responsabilidade pela assinatura de todos os cheques de pagamentos, movimentação de contas bancárias e demais atos de gestão financeira indispensáveis ao funcionamento do mencionado Hospital. Serão abertas contas bancárias especiais, junto a bancos oficiais, para o movimento bancário da entidade no período necessário a formalização do processo de sua gestão profissional.*

*(...)*

*§ 7º - O Secretário de Administração designará, por ato próprio, 03 (três) servidores municipais para auxiliarem os membros da Comissão Especial no levantamento dos bens da Unidade Hospitalar.*

*Art. 6º - No período de 180 (cento e oitenta) dias o Chefe do Executivo Municipal providenciará processo licitatório para contratação de Cooperativa de Profissionais de Saúde para gerir o Hospital Municipal de Saúde, em conformidade com os preceitos da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, celebrando, ainda, com a aludida instituição, contrato de permissão de uso por prazo certo e determinado.*

*Art. 7º - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta da verba própria. (...)*

*Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.'*

Em face de tal situação, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim assumiu a administração do Hospital São Vicente, gerindo por conseguinte, seus recursos. Do preconizado nos artigos acima reproduzidos, verificamos que a municipalidade providenciou:

1 – Portaria n.º 345, de 18/11/97 criando a Comissão Especial prevista no § 2º, art. 5º do Decreto 976/97;

2 – Portaria n.º 001, de 18/11/97 (Secretaria Municipal de Saúde), designando o Dr. Octávio Serpa Alves para exercer provisoriamente as funções de Gerência e Direção do Hospital, tendo em vista o previsto no § 4, art. 5º do Decreto 976/97;

3 – Portaria n.º 002, de 25/03/98 (Secretaria Municipal de Saúde), designando o Sr. Brás Silva, para exercer, provisoriamente, a função de administrador do Hospital São Vicente;

4 – Portaria n.º 001, de 18/11/97 (Secretaria Municipal de Administração), designando os servidores para auxiliarem os membros da Comissão Especial prevista no § 2º, art. 5º do Decreto 976/97;

Com relação ao relatório de auditoria e inventário, previsto no § 1º, do art. 5º; a resolução do Secretário de Fazenda prevista no § 5º, art. 5º; e ao processo licitatório previsto no art. 6º, todos do Decreto Municipal n.º 976/97, verificamos que os mesmos não foram providenciados.

Em decorrência do Decreto Municipal n.º 976, de 18 de novembro de 1997, o Dr. Sylvio Orlando, Procurador da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ingressou, em 28 de novembro de 1997, com uma ação de desapropriação com Pedido Liminar de Imissão de Posse, junto à Comarca de Bom Jardim. Os antigos gestores do hospital, conforme nos foi informado, impetraram ação contestando a desapropriação.

Os recursos transferidos ao hospital, pelo Fundo Municipal de Saúde, são classificados sob a forma de subvenção, na dotação 3.2.3.1., sendo depositados na conta do hospital no Banco do Brasil.

O Fundo não controla os gastos do hospital, o qual adota controles não condizentes com as normas que regem o manejo de recursos públicos. Para as despesas, a administração do hospital formaliza processos individuais, adotando, inclusive o modelo da nota de empenho utilizada pela Prefeitura, mas que não tem correspondência com controles orçamentários, pois nas referidas notas de empenho não consta a dotação utilizada, já que não se insere a movimentação de recursos do Hospital no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

É uma situação peculiar, haja vista que a administração do hospital foi estatizada e, até o momento, as receitas e despesas não encontram-se sob o controle orçamentário, contábil, financeiro, patrimonial e operacional preconizados na legislação inerente à administração pública.

As receitas oriundas de atendimento a particulares, inclusive conveniados (exames e internações), são depositadas em contas do hospital no BANERJ e Banco do Brasil (fls.57/81); a Prefeitura, entretanto, não exerce nenhum controle sobre essas receitas, e outras que porventura o Hospital venha a arrecadar.”

## FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ( Processo TCE-RJ n.º 240.662-8/00)

### “III – GESTÃO DO FUNDO

Apesar da previsão orçamentária para o Fundo Municipal para o exercício de 2000 (fls.02/25), verificamos que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ainda não foi implantado nos moldes do art. 10, da Lei Municipal n.º 347/90. Consultando a responsável pelo Conselho Municipal respectivo, fomos informados que a administração municipal providenciaria ainda tal implementação no decorrer deste exercício, tendo em vista que se encontrava ainda em fase de estruturação.”

## FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BOM JARDIM ( Processo TCE-RJ n.º 240.664-6/00)

### “III – HISTÓRICO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO MUNICÍPIO E AVALIAÇÃO ATUARIAL

Inicialmente, faz-se prudente destacar, que a partir da edição do Regime Jurídico Único do Município em 1991 (Lei Municipal n.º 365/91), foram cessadas as contribuições à Previdência Oficial (INSS), ou seja, até a edição da referida norma municipal, os servidores eram segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Com a edição do Regime Único do Município, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim não mais procedeu os descontos do INSS dos servidores. Então, a partir daquele momento, os servidores não mais eram contribuintes do Regime Geral de Previdência e também não participavam de nenhum outro sistema de previdência municipal. Esta situação perdurou mesmo com o advento da Lei Municipal n.º 541/96, que criou o Fundo de Previdência Municipal, sendo que os servidores só passaram a contribuir para o referido Fundo em junho de 1999.

No período compreendido entre a instituição do regime único municipal em 1991 até junho de 1999, os encargos dos benefícios previdenciários eram absorvidos pela própria Prefeitura Municipal, sem que houvesse quaisquer tipos de contribuições dos servidores e dos próprios órgãos municipais, ferindo, assim, o estabelecido na Constituição Federal, art. 195, § 5º, in verbis:

*‘Art. 195 (...)*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.’*

Consoante já apontado no relatório de inspeção do exercício anterior (proc. TCE n.º 240.297-4/00), no período compreendido a partir da edição do regime jurídico único até junho de 1999, foram aposentados 43 (quarenta e três) funcionários, tendo o montante de despesas anual alcançado, no exercício de 1998 (relativo aos inativos e pensionistas), o montante de R\$ 445.080,00.

Portanto, o ônus do pagamento dos benefícios aos servidores, que contribuíram vários anos para o INSS, reverteu-se para o Tesouro Nacional. Tais benefícios somam atualmente R\$ 66.779,37 (fls.223/225) Esta situação pareceu-nos grave e danosa ao Município de Bom Jardim, sendo que tal ônus, passou para o fundo.

A administração municipal contratou a empresa H.R. Serviços Atuariais Ltda., no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 22/25), para a análise do regulamento do Fundo e para avaliação atuarial.

A análise do regulamento do Fundo de Pensão levou em consideração as seguintes normas municipais em cotejo com as normas gerais que regem a matéria (fls. 26/90):

- Lei Complementar n.º 01, de 19/06/91;
- Lei Complementar n.º 02, de 23/08/91;
- Lei Municipal n.º 541, de 27/11/96;
- Lei Complementar n.º 033, de 25/06/99;
- Ata da primeira reunião extraordinária dos membros do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais;
- Regimento Interno do Fundo de Previdência Social.

Na referida análise, foi apresentada a seguinte conclusão, em parecer datado de 11 de janeiro de 2000:

*(...)*

*Como pode ser observado neste trabalho, algumas modificações regulamentares deverão, tornando mais clara a redação de alguns artigos, não deixando margens a dúvidas e até mesmo a futuros questionamentos judiciais. Por ora, entretanto, é importante aguardar os resultados do Estatuto Atuarial, bem como acompanhar o desenrolar das legislações subseqüentes sobre a matéria previdenciária municipal, identificando o momento oportuno para proceder às modificações de forma exata e consistente.*

Da avaliação atuarial concluída em 17 de fevereiro de 2000 (fls.91/128) destacamos os seguintes trechos do laudo conclusivo (fls.105/109):

*‘Os resultados da Avaliação Atuarial que foram aqui apresentados, são equivalentes aos 18% da folha de proventos dos segurados ativos atualmente adotada pela Prefeitura para o financiamento do PRESERV, caso considerássemos como taxa relativa ao custo especial somente 3,77% e transferíssemos o restante para déficit (ver quadro de custeio na fl. 7).*

*No entanto, o valor do déficit é bastante elevado, equivalente a 52,33 ou 51,52 vezes a folha de salários, dependendo da hipótese considerada. Uma alternativa*



*para que esse déficit seja reduzido, seria o aporte de recursos por parte da Prefeitura. Existe também a possibilidade de se vir a utilizar os recursos provenientes do acerto de contas com o INSS, caso existam, conforme estabelecido pela Lei 9796, de 05/05/99.*

*Mesmo diante dessas circunstâncias é mais conveniente ao município permanecer com o Fundo de Previdência próprio do que retornar ao INSS, onde a parcela de contribuição do empregador é no mínimo de 21%. Além disso, os benefícios concedidos cuja reserva monta a R\$ 9.884.121,00 representando 46,47% do total do Passivo Atuarial, de qualquer forma permaneceria como responsabilidade do município.*

*É importante ressaltar que, mantendo-se a atual taxa de 18% da folha salarial, a liquidez do PRESERV, hoje existente, poderá reverter-se ao longo do tempo, visto que a tendência é de que não sejam contratados novos servidores para ocupar todos os cargos daqueles que se aposentarem, resultando em diminuição de receita e aumento relativo das despesas com pagamento dos benefícios. (...) Com base nos dados referentes aos segurados ativos e no tempo faltante para a aposentadoria considerado na Consolidação dos Dados dos segurados ativos (HR/069/00 de 17/02/00), mais de 14% dos 547 segurados estarão aposentados até o ano de 2010.'*

À fl. 106 é demonstrada uma projeção do fluxo de caixa do Fundo de Previdência para os próximos 10 anos, considerando a taxa reavaliada de 18%.

No referido laudo conclusivo, ainda apontam as seguintes considerações, os atuários contratados:

*(...)*

*Como pode ser observado pelos valores estimados no fluxo de caixa, a situação do PRESERV está sob controle, pelo menos no que diz respeito à entrada de receita para pagamento das despesas com benefícios.*

*No entanto, isso só pode ser considerado verdadeiro se:*

- *a contribuição da Prefeitura estiver sendo efetivamente recolhida todo mês;*
- *o PRESERV estiver procedendo a aplicação dos recursos que "sobram" após o pagamento das despesas, com retorno mínimo de 6% a.a. acima da inflação.*

*(...)*

*Finalmente, podemos concluir, face a tudo o que foi exposto, que a taxa de 18% da folha de proventos dos segurados ativos que atualmente é adotada pela Prefeitura é suficiente para manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano de Benefícios oferecido pelo PRESERV.'*

Verificamos, ainda, que o referido fundo foi registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o n.º 03.303.691/0001-90, em 28 de julho de 1999 (fls. 129).

#### IV – ASPECTOS OPERACIONAIS DA GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Apesar de haver iniciado suas atividades em junho de 1999 e ter direito ao recebimento das contribuições dos segurados a partir do referido mês, por força do art. 34 da Lei Complementar Municipal n.º 033, de 25 de junho de 1999, o Fundo de Previdência de Bom Jardim no exercício de 1999, não dispunha de orçamento, o qual só foi elaborado para o exercício de 2000 (fls. 130/150).

Diante de tal situação, a Prefeitura procedeu ao pagamento dos beneficiários com recursos próprios no exercício de 1999. A partir de fevereiro de 2000 (consoante declaração às fls. 151) a Prefeitura Municipal passou a repassar os recursos para o Fundo. Entretanto, devemos dar ênfase, tais recursos não tinham relação com as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo, mas com o total dos pagamentos dos inativos e pensionistas, ou seja, os montantes repassados para o Fundo eram apenas para pagamento dos beneficiários, não sendo repassados os montantes previstos em lei de 9% (nove por cento) dos servidores e de 18% (dezoito por cento) do Município, situação esta que perdurava até o fim de nossos trabalhos no referido Município.

Reproduzimos a seguir a declaração do Presidente do Conselho Deliberativo (fls. 151):

*'Declaro para os devidos e legais fins, e a quem interessar possa, que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim, somente a partir do mês de fevereiro/2000, iniciou seus repasses ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, ainda assim, nos valores exatos dos pagamentos dos aposentados e pensionistas, impossibilitando de tal maneira, a formação de patrimônio e a efetivação de qualquer outra atividade financeira por parte do referido Fundo de Previdência.'*

Portanto, o Fundo de Previdência do Município funciona, atualmente, como mero repassador dos pagamentos dos beneficiários do sistema previdenciário municipal, não exercendo o seu verdadeiro papel de administrador dos recursos, na forma do estabelecido nas normas municipais vigentes e das recomendações consignadas nos estudos atuariais.

De acordo com informações prestadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, a Prefeitura procede à retenção da contribuição dos segurados (9%) e mantém em uma conta na Prefeitura Municipal sem o devido repasse. Já a contribuição do Município (18%) não é nem mesmo empenhada pela administração municipal. Não evidenciamos a conta mencionada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, que seria para consignar os montantes relativos às contribuições dos servidores.

Os componentes do Conselho Deliberativo também informaram a esta equipe de inspeção que o Prefeito Municipal havia acordado, verbalmente, de o Município proceder a um aporte inicial de R\$ 320.000,00, repassando R\$ 10.000,00 por mês (o que, inclusive, foi considerado nos cálculos dos créditos a receber do Fundo de Previdência pelo Conselho Deliberativo).

Diante de tais fatos, solicitamos a apresentação de um demonstrativo que pudesse evidenciar os valores que o Fundo deveria ter percebido e os valores que restam a ser repassados pelo Município, o qual reproduzimos abaixo (fls. 152/222):

Mês	Contrib. Servidor	Contrib. Pref./ ativos	Contrib. S/ Inativos	Contrato aporte inicial	Total	Folha Bruta do Fundo	Valor a Repassar ao Fundo
06/99	28.120,65	56.241,30	9.548,68	10.000,00	103.910,63	53.048,24	50.862,39
07/99	27.892,97	55.785,94	10.051,94	10.000,00	103.703,85	55.844,12	47.886,73
08/99	30.750,04	61.500,08	11.218,60	10.000,00	113.468,72	62.325,58	51.143,14
09/99	30.705,47	61.410,94	11.850,57	10.000,00	113.966,80	65.836,53	48.130,45
10/99	30.776,92	61.553,84	11.430,14	10.000,00	113.760,00	63.500,78	50.260,12
11/99	30.854,50	61.709,00	11.639,79	10.000,00	114.203,29	64.665,51	49.537,78
12/99	36.748,05	73.496,10	11.742,54	10.000,00	131.986,69	65.236,36	66.750,33
13º Sal.	30.480,72	60.961,44	11.505,51	10.000,00	112.947,67	63.919,50	49.028,17
01/00	31.912,54	63.825,08	11.743,15	10.000,00	117.480,77	65.239,71	52.241,06
02/00	32.225,43	64.450,86	11.743,15	10.000,00	118.419,44	65.239,71	53.179,73
03/00	31.926,61	63.853,22	12.022,83	10.000,00	117.802,66	66.793,53	51.009,13
<b>TOTAIS</b>	<b>342.393,90</b>	<b>684.787,80</b>	<b>124.496,90</b>	<b>110.000,00</b>	<b>1.216.651,42</b>	<b>691.649,57</b>	<b>570.029,03</b>

Obs: Não estão incluídos os valores da Câmara Municipal.

Como podemos observar na tabela retro elaborada, ao que tudo indica, há uma dívida para com o Fundo de Previdência no montante de R\$ 570.029,03 (sem atualização monetária), o que aparenta uma situação preocupante quanto à gestão previdenciária do Município de Bom Jardim.

Observamos, inclusive, que os controles contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais ainda não foram implantados, sendo que aproveitamos a oportunidade desta inspeção para orientar os responsáveis sobre a necessidade de tais controles.”

### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Processo TCE/RJ n.º 240.660-0/00)

#### “III – GESTÃO DO FUNDO

“Para o exercício de 2000 a administração municipal providenciou o orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, acostado às fls. 02/25, na forma prevista nas normas municipais que regem a matéria, promovendo a segregação orçamentária, financeira, contábil, em face do que prevê a legislação municipal de criação do referido fundo.

O Plano Municipal de Assistência Social foi aprovado em 24 de janeiro de 2000 (fls. 26/41).”

FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE BOM JARDIM  
(Processo TCE-RJ n.º 240.661-4/00)

**“III - GESTÃO DO FUNDO**

A administração municipal elaborou o orçamento do Fundo Municipal de Bem Estar Social para o exercício de 2000 (fls. 02/23), no entanto, não providenciou a operacionalização do mesmo e não repassou os recursos para o desenvolvimento de suas atividades, consoante determina a norma de instituição do referido fundo.

O Fundo, em face do que estabelece a legislação municipal, deve gerir os recursos e promover as atividades de Bem Estar Social no Município, conforme art. 2º da referida lei de criação, bem como o Conselho Municipal respectivo opinar na gestão destes recursos, nos moldes do previsto na Lei Municipal de criação, o que de fato não está sendo realizado pela administração municipal.”

Na Lei Orçamentária n.º 583/98, pode-se observar que houve a inclusão do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social no Orçamento Municipal para o exercício de 2.000.

**12 - SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO -**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

O saldo patrimonial do Município, que no exercício passado era de R\$ 913.044,62, passou a ser de R\$ (364.946,78), devido a uma variação patrimonial negativa de R\$ (1.277.991,40), conforme demonstrado abaixo:

**SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO**

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	Valor (R\$)
Administração Direta	913.044,62
<b>Total</b>	<b>913.044,62</b>
Resultado Patrimonial	Valor (R\$)
Variação Ativa da Administração Direta	12.485.881,77
Variação Passiva da Administração Direta	13.763.873,17
<b>Total</b>	<b>(1.277.991,40)</b>
Saldo Patrimonial do Exercício	Valor (R\$)
Administração Direta	(364.946,78)
<b>Total</b>	<b>(364.946,78)</b>

O saldo patrimonial acima indicado não coaduna-se com o registrado no Balanço Patrimonial remetido pelo Município, às fls. 79, apresentando a seguinte diferença:

Saldo patrimonial apurado	R\$ (364.946,78)
Saldo patrimonial – Balanço Patrimonial	R\$ 231.931,27
Diferença	R\$ (596.878,05)

### **13 - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

No que diz respeito às despesas referentes à Função de Governo 08, apresenta-se a seguir a demonstração do montante aplicado obrigatoriamente no Desenvolvimento e Manutenção do Ensino, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal, suplementado pelo Art. 236 da Lei Orgânica do Município (L.O.), bem como os valores referentes à receita de impostos.

“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.”

Vale destacar o que estabelece o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n.º 14 de 13/09/96, in verbis:

“Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.”

### 13.1 - BASE DE CÁLCULO PARA O PERCENTUAL DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

<b>IMPOSTOS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>IPTU</b>	162.541,81
<b>ITBI</b>	53.849,95
<b>ISS</b>	59.213,36
<b>FPM</b>	2.486.593,07
<b>IRRF</b>	111.092,41
<b>ITR</b>	9.066,12
<b>IPVA</b>	162.863,15
<b>ICMS</b>	5.111.815,04
<b>LC 87/96</b>	347.189,00
<b>IPI</b>	58.670,63
<b>TOTAL</b>	<b>8.562.894,54</b>

### 13.2 – DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

<b>Despesa (Função e Programa de Trabalho)</b>	<b>(R\$)</b>
08.41 – Educação de crianças de 0 a 6 anos	242.778,38
08.42 – Ensino Fundamental	1.928.162,57
08.45 – Ensino Supletivo	11.666,19
08.44 – Ensino Superior	-
08.46 – Educação Física e Desportos	60.524,82
08.47 – Assistência a Educandos	11.377,17
08.48 - Cultura	28.907,35
08.49 – Educação Especial	19.065,76
<b>TOTAL</b>	<b>2.302.482,24</b>

Para a verificação do cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal são necessários alguns ajustes nos valores constantes da Função – 08.

As atividades e projetos que não sejam destinados diretamente ao ensino, não devem ser considerados para efeito de cálculo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público. Assim, devem ser excluídos os gastos do Programa 48 – Cultura e do Programa 46 – Educação Física e Desportos, os subprogramas que não sejam destinados à Educação Física.

Devem ser excluídos, ainda, os gastos efetivados na Função – 08, cuja fonte de recursos não corresponda à receita de impostos, como o Salário-Educação e os Convênios.

Os encargos com inativos da função Educação e Cultura devem integrar os cálculos para efeito de definição dos gastos com Educação. Neste sentido, coaduno-me com a posição firmada sobre o tema no XIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em outubro de 1997, no Rio de Janeiro.

No que tange ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, as retenções da receita de impostos a favor do FUNDEF são compulsórias, representando efetiva aplicação no Ensino Fundamental. Assim, o total destinado ao referido Fundo deve ser considerado no cálculo do art. 212, da Constituição Federal, de forma integral.

Por outro lado, os gastos na Função 08 – Educação e Cultura, com recursos provenientes do FUNDEF, devem ser excluídos para fins de cálculo do percentual aplicado na Educação, uma vez que sua origem não é de impostos, mas sim de verba com destinação específica para aplicação no ensino, nos mesmos moldes dos convênios.

De acordo com os demonstrativos apresentados, Anexo 10, da Lei n.º 4.320/64, às fls. 121, os recursos recebidos do Fundo, em função do número de alunos matriculados no Ensino Fundamental no município, alcançaram R\$ 1.064.776,99.

Em contrapartida, as transferências para o FUNDEF foram de R\$ 1.201.405,32, como indicado no Anexo 6, da Lei n.º 4.320/64, às fls. 101 e 103.

Assim, procedendo as exclusões e as inclusões indicadas, temos os seguintes demonstrativos:

<b>APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
<b>Art. 212 da Constituição Federal</b>		
Contribuição ao FUNDEF		1.201.405,32
Total da Função - 08		2.302.482,24
Deduções da Função 08:		
- Programa Cultura	28.907,35	
- Fonte Convênios	-	
- Fonte FUNDEF	1.064.776,99	
- Subprograma 46-228	32.358,84	
- Fonte Salário Educação	-	(1.126.043,18)
Inativos da Sec. de Educação		-
<b>Total gasto com Educação</b>		<b>2.407.574,38</b>

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
<b>Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</b>		
Contribuição ao FUNDEF		1.201.405,32
Total do Programa 42 – 08		1.928.162,57
Deduções do Programa 42:		
- Fonte Convênios	-	
- Fonte FUNDEF	1.064.776,99	
- Fonte Salário Educação	-	(1.064.776,99)
Inativos no Ensino Fundamental		-
<b>Total gasto no Ensino Fundamental</b>		<b>2.064.790,90</b>

### 13.3 - CÁLCULO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

DESCRIÇÃO	Valor R\$	Percentual
Total dos Impostos	8.562.894,54	<b>100,00 %</b>
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	2.407.574,38	<b>28,11 %</b>
Valor Mínimo, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal	2.140.723,63	<b>25,00%</b>
Valor Mínimo, de acordo com Art. 236 da L.O.	2.997.013,09	<b>35,00 %</b>
Valor Gasto no Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Função - 08) Programa 42	2.064.790,90	85,76 % dos recursos aplicados e 160,75 % do mínimo exigido
Valor Mínimo, de acordo com Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	1.284.434,18	<b>60,00% dos recursos aos quais se refere o</b>



O valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se acima do limite mínimo de 25 %, imposto pelo artigo 212 da Constituição Federal. Porém, abaixo do limite estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 236, que determina a aplicação de, no mínimo, 35% no Ensino, configurando **impropriedade**.

Conforme verificado no quadro anterior, os Gastos com Ensino Fundamental somam R\$ 2.064.790,90, representando 160,75 % dos recursos aos quais se refere o art. 212 da Constituição Federal, portanto, acima do valor mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 14/96.

### **13.4 – DADOS PERTINENTES AO FUNDEF**

De acordo com o Anexo Único da Deliberação TCE nº 210/99, às fls. 198, as despesas realizadas no Ensino Fundamental, com recursos provenientes do FUNDEF, compõem-se da seguinte forma:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
Remuneração do Magistério	622.086,48	58,50
Outras despesas	442.863,52	41,50
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.064.950,00</b>	<b>100,00</b>

Como exposto acima, o Município não atendeu ao que determina o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, tendo em vista que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério no Ensino Fundamental em efetivo exercício de suas atividades, com recursos originários do Fundo, foram inferiores ao mínimo de 60 % exigido, configurando **irregularidade**.

### **14 - GASTOS COM PESSOAL**

Com base no que dispõem o artigo 169, da Constituição Federal e o inciso III, do artigo 1º da Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, as despesas totais com o pagamento de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida Municipal. Assim sendo, apresento os seguintes demonstrativos:

#### 14.2 - TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL

Descrição	Valor (R\$ )
Pessoal Civil	6.234.712,34
Obrigações Patronais	198.165,58
Inativos	452.000,00
Pensionistas	229.629,24
Salário Família	2.947,31
<b>TOTAL</b>	<b>7.117.454,47</b>

#### 14.3 - DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DISPENDIDO COM PESSOAL

	R\$
Receita Corrente Líquida do Município	9.944.150,96
Total das Despesas com Pessoal	7.117.454,47
<b>Percentual em relação à Receita Corrente</b>	<b>71,57 %</b>

No exercício de 1999, as despesas com pessoal ativo e inativo atingiram 71,57 %, acima, portanto, do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 96/99, ensejando **irregularidade**.

### 15 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em relação às prestações de contas do Município de Bom Jardim dos três exercícios anteriores, este Tribunal se manifestou de acordo com o apresentado a seguir:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER DO PLENÁRIO	DATA DA SESSÃO	RELATOR
1996	202.126-1/97	Parecer Prévio Favorável	18/12/97	J.L.M.L.
1997	204.624-9/98	-	-	-
1998	240.364-3/99	-	-	-

## **16 - CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais que tratam da situação dos bens, direitos e obrigações do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO** que esta Colenda Corte, nos termos dos arts. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**CONSIDERANDO**, com fulcro nos arts. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supra mencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que foram identificadas falhas graves e/ou irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, representado pela 3ª Subprocuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Procurador César

Romero, com Visto do 3º Subprocurador-Geral Ângelo Moreira Gliuche, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo; e

**CONSIDERANDO**, ainda, que em atendimento ao que determina o artigo 9º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27/11/2000, às fls. 77, sendo aberto prazo para razões de defesa até o dia 09 de Dezembro de 2000, sem que o interessado tenha se manifestado;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público e

### **VOTO:**

**Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação pela Câmara Municipal, da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Celso de Freitas Jardim, devido às irregularidades e impropriedades a seguir elencadas:**

### **IRREGULARIDADES**

- 1 - Pela elevação de 54% no saldo da Dívida Flutuante, comprometendo as finanças do Município.**
- 2 - Pela desídia em relação à cobrança dos impostos e taxas de direito do Município, o que tem proporcionado inclusive a prescrição dos créditos, com a inobservância do disposto no artigo 174 do Código Tributário nacional.**
- 3 - Foram verificadas diversas irregularidades de natureza orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, nas Inspeções Ordinárias realizadas na Prefeitura Municipal de Bom Jardim e nos Fundos Municipais.**
- 4 - Os gastos com a remuneração de profissionais do magistério do Ensino Fundamental em efetivo exercício de suas atividades, incluindo-se a capacitação de professores leigos, não atingiram o percentual mínimo de 60% dos recursos provenientes do FUNDEF, em desacordo com o que determina o artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96.**

**5 - As despesas com pessoal atingiram 71,57% da Receita Corrente Líquida, percentual este superior ao determinado pela Lei Complementar nº 96/99.**

## **IMPROPRIEDADES**

- 1 - Não foram remetidas as Leis Autorizativas de abertura de créditos adicionais de n.ºs 591 e 594, assim como a Resolução nº 491, de 19/08/99, e o Ofício n.º 179, de 26/08/99, ambos da Câmara Municipal.
- 2 - A diferença verificada entre o valor dos Decretos de abertura de Créditos Especiais que montam R\$ 370.000,00, e o registrado no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, onde foram registrados apenas R\$ 90.000,00.
- 3 - A diferença verificada entre o valor do saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir da conjugação do saldo proveniente de 1998 com a movimentação patrimonial do exercício em tela.
- 4 - Não foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos suficientes para atender ao que estabelece o artigo 236 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a aplicação do percentual mínimo de 35% do total dos impostos.

GC6, de de 2000.

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO  
CONSELHEIRO-RELATOR**